

A cautelar pré-recuperação judicial do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005

Rodrigo D’Orio Dantas
Rodrigo Saraiva Porto Garcia



1 Introdução: a utilização da mediação no processo de recuperação judicial

As iniciativas legislativas de estímulo à resolução consensual dos conflitos não são um fenômeno recente no direito brasileiro, mas ganharam novos contornos na última década.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 125/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Nos “considerandos” da referida Resolução, a conciliação e a mediação são tratadas como “instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios”, cuja implementação “tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execuções de sentenças”.

O tema ganhou novo fôlego com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e da Lei nº 13.140/2015, a chamada Lei da Mediação, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

“O tema ganhou novo fôlego com o advento do Código de Processo Civil de 2015.

Com isso, consolidou-se o chamado sistema de justiça multiportas no direito brasileiro, que tem sido visto pela doutrina como uma alternativa aos problemas da morosidade processual e da ausência de efetividade das decisões estatais.

No âmbito do ecossistema da Lei nº 11.101/2005, mesmo antes da reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, já se entendia pela possibilidade de utilização dos métodos autocompositivos na recuperação judicial. Isso se devia a, pelo menos, três relevantes motivos: (i) os métodos autocompositivos e a recuperação judicial são pautados pela autonomia da vontade; (ii) a ausência de qualquer incompatibilidade entre os métodos autocompositivos e a recuperação judicial; e (iii) a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados pelos juízes.

Nesse contexto, a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 passou a prever expressamente o incentivo à adoção de meios autocompositivos de forma antecedente ou incidental na recuperação judicial, para cessar qualquer discussão sobre a impossibilidade de aplicação de métodos autocompositivos na recuperação judicial.



2 Legislação

As conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial estão disciplinadas no art. 20-B, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa

em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

3 Conceito: requisitos e amplitude do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005

O art. 20-B da Lei nº 11.101/2005 foi incluído pela Lei nº 14.112/2020, e logo ganhou relevância como um importante instrumento para a reestruturação de empresas em dificuldades.

Para a empresa usufruir desse benefício, o §1º do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, na hipótese de negociação entre a empresa em crise e seus credores (hipótese objeto do art. 20-B, inciso IV), será facultado às devedoras que preencherem os requisitos legais para

requerer recuperação judicial, pleitear tutela de urgência cautelar a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 dias.

Esse dispositivo possibilita a mediação antecedente, com uma antecipação dos efeitos do *stay period*, com o prazo de suspensão concedido durante a mediação antecedente, sendo descontado do período de 180 dias do *stay period* em eventual pedido de recuperação.

**4**

Jurisprudência e doutrina sobre os principais tópicos controvertidos do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005

Posicionamento da jurisprudência e doutrina acerca dos seguintes temas controvertidos relacionados ao art. 20-B: (i) requisitos para o deferimento da tutela cautelar; e (ii) o alcance dos efeitos do §1º do art. 20-B.

4.1 Requisitos para o deferimento da tutela cautelar

Na jurisprudência, há dois fatores principais para que a suspensão cautelar seja deferida: (i) a negociação das dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores e (ii) o preenchimento dos requisitos legais para a empresa requerer a recuperação judicial.

Quanto ao primeiro requisito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) esclarece que não será deferido o benefício previsto no dispositivo sem a demonstração da instauração da mediação ou conciliação prévia:

Agravo de Instrumento. Execução de título executivo extrajudicial consistente em contrato de adiantamento de câmbio avençado pela Buritirama garantido por nota promissória avalizada pelos demais coagravantes João José e Skypar - Descabimento de exame de matérias que não foram analisadas na decisão recorrida em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, prejulgamento e supressão de instância - Tutela cautelar antecedente à recuperação judicial que tramita no Estado do Pará sem demonstração pelos recorrentes de que teria sido instaurada a mediação ou conciliação prévia - Providência que demanda prévia ciência e concordância dos respectivos credores, nos termos do art. 20-B, da Lei 11101/2005 - Instauração de conciliação ou mediação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do Tribunal competente ou da Câmara Especializada não demonstrada pelos agravantes - Quadro fático

dos autos que não permite a suspensão do feito executivo em relação à sociedade empresária devedora principal com base na decisão emanada da Justiça Paraense - Não comprovação, ademais, do deferimento da recuperação judicial da executada principal - Demais devedores solidários avalistas que, diante da ausência de recuperação judicial ou procedimento de mediação em curso, não se aproveitam de eventual suspensão da execução em relação à recuperanda contra os quais o credor preserva seu direito, diante da autonomia - Interpretação sistemática dos artigos 59 e 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05 - Arresto ou pré-penhora - Permissão ao exequente para se valer do arresto on line, como o foi para se evitar a ciência prévia e a ineficácia da medida, que merece ser mantida enquanto aguarda-se o contraditório externado em eventual ação de embargos à execução, sede apropriada para discussão a respeito do aventado excesso de execução - Inteligência do art. 830 do CPC - Precedentes - Decisão mantida - Embargos de declaração para sanar omissão - Não conhecimento por julgamento da questão em conjunto com o recurso principal - Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida, revogada a liminar, desprovido, bem como não conhecidos os embargos de declaração por prejudicados. ¹

Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Tutela cautelar antecedente Preparatória da recuperação judicial. Pedido de tutela para suspensão de ações e execuções, constrições e outros. Lei 11.101/2005, art. 20-b._ausência de procedimento conciliatório ou de mediação. Indeferimento da liminar. Decisão agravada que deve ser mantida. Recurso não Provido. ²

“ Para a obter a suspensão cautelar, é necessário demonstrar a instauração da mediação ou conciliação prévia (TJSP).

1. TJSP. AI nº 2051142-43.2022.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 05.07.2022.

2. TJSP. AI nº 2286472-54.2021.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 26.04.2022.

Do mesmo modo, na doutrina:

Para que a tutela cautelar seja concedida, o devedor já deve ter instaurado procedimento de mediação ou conciliação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada envolvendo cada um dos créditos cuja negociação pretende. Não se justifica suspensão de execução em função da negociação, se o devedor não promoveu a negociação com o respectivo credor.³

A definição exata dos credores convidados a participar do procedimento de mediação ou de conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada deve ser exigida como requisito para a concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, parágrafo primeiro, da lei 11.101/05. Isso porque, toda e qualquer medida cautelar pressupõe a demonstração de *fumus boni juris* e de *periculum in mora*. No caso dessa medida cautelar nominada, o *periculum in mora* é *in re ipsa*, sendo presumido por lei na medida em que a suspensão das execuções é essencial para a criação de um ambiente mais adequado à realização das negociações, sem o qual as chances de êxito nas mediações ou conciliações serão reduzidas drasticamente. Entretanto, compete à devedora comprovar a fumaça do bom direito, sendo que a apresentação organizada e precisa dos credores sujeitos ao procedimento de mediação ou conciliação é fundamental para demonstrar, ao menos em tese, a possibilidade de reorganização de suas atividades e de superação da crise da empresa, sem a necessidade de utilização das ferramentas da recuperação extrajudicial ou judicial.⁴⁻⁵

Destaca-se, ainda, o Enunciado nº 6 do FONAREF,⁶ que orienta ao entendimento de que os credores convidados, ainda que não tenham aceito o respectivo convite de mediação, restariam vinculados à tutela prevista na sistemática do art. 20-B, §1º. Na mesma *ratio*, não haveria a citada vinculação aos credores que não tivessem sido convidados.

Portanto, parece ser necessária a demonstração da instauração da mediação prévia, embora, na prática, ao menos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), bastaria apresentar o protocolo de instauração do procedimento no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), sem maiores formalidades quanto à efetiva instauração da mediação.

Sobre o segundo requisito, nota-se que é controvertida a questão sobre a (des)necessidade de instrução do pedido de suspensão com toda a documentação prevista pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Na doutrina, para uma primeira corrente de entendimento, é necessário o preenchimento dos requisitos do art. 51:

Outrossim, o devedor deverá preencher todos os requisitos legais exigidos para o pedido de recuperação judicial, não apenas quanto à legitimidade e impedimentos do art. 48, mas pela apresentação de toda a documentação necessária tal como prevista no art. 51⁷.

A fim de que sejam realizadas tentativas de composição com seus respectivos credores, o

3. SACRAMONE, Marcelo. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

4. COSTA, Daniel. Conciliações e mediações antecedentes: O sistema brasileiro de pré-insolvência. In: Migalhas. Disponível em: www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/352248/conciliacoes-e-mediacoes-antecedentes. Acesso em: 12 mar. 2025.

5. No mesmo sentido: (i) LONGO, Samantha. Mediação antecedente à recuperação judicial: chegou a hora de mudar a cultura do litígio. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/355035/mediacao-antecedente-a-recuperacao-judicial>. Acesso em: 12 mar. 2025. E (ii) ANDRADE, Ricardo; MOTTA, Stefano; FIGUINHA, Gabriel. Negociação preventiva: um novo stay period para estímulo à mediação. In: CHATEAUBRIAND MARTINS, André; FREIRE, André; HATANAKA, Alex; SANTOS, Ana Beatriz (Coords.). Nova lei de recuperação judicial [livro digital]. Portugal: Grupo Almedina, 2021. p. 35.

6. Enunciado nº 6. A medida cautelar de suspensão prevista no art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005 vincula os credores convidados a participar do procedimento de mediação ou conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada, ainda que não tenham aceitado o convite, não vinculando os credores que não tenham sido convidados.

7. SACRAMONE, Marcelo. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.



interessado deverá comprovar no momento do ajuizamento do referido pedido: (i) o preenchimento dos requisitos legais para requerer recuperação judicial; (ii) a instauração de procedimento de negociação ou mediação perante o CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada; e, (iii) o preenchimento dos requisitos para concessão de tutela cautelar antecipada, nos termos do art. 305 e seguintes do CPC (...).

Sobre o preenchimento dos requisitos para requerer recuperação judicial, o art. 20-B, §1º, da LRFE remete-nos para os requisitos previstos no art. 51 da LRFE, ou seja, o pedido de suspensão deverá ser instruído com os documentos hábeis a justificar o requerimento de recuperação judicial.⁸

“ É controvertida a questão sobre a (des) necessidade de instrução do pedido de suspensão com toda a documentação prevista pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Em linha com a primeira corrente, há julgados do TJSP, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que entendem indispensável a apresentação de todos os documentos elencados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005 para a concessão da tutela cautelar:

Agravo de instrumento – Tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória de processo recuperacional – Indeferimento do pedido com determinação de remessa dos autos ao arquivo – Inconformismo das requerentes – Inadequação da via recursal eleita – Cabimento de recurso de apelação contra o pronunciamento que coloca fim ao processo (CPC, arts. 203, § 1º, 485, 487 e 1.009) – Impossibilidade de aplicar-se o princípio da fungibilidade por tratar-se de hipótese de erro grosseiro – Descabimento, ademais, da tutela de urgência pretendida ante

a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 12; CPC, art. 300) – Requisitos que, na espécie, estão atrelados à possibilidade de futuro deferimento do pedido de recuperação judicial e ao prejuízo que eventual constrição imediata dos ativos da devedora poderia acarretar ao sucesso da negociação coletiva ensejada pelo processo recuperacional – Pedido de tutela que, no entanto, não foi nem sequer minimamente instruído com os documentos listados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, a impossibilitar a constatação de esforços reais, sérios e objetivamente dirigidos à efetiva formalização de pedido de recuperação judicial – Ausência, ademais, de justificativas razoáveis que revelem a impossibilidade de formulação, desde logo, de pedido de recuperação judicial completo e acabado – Documentos que também não revelam a incompatibilidade das medidas constritivas em curso contra as requerentes frente ao patrimônio delas, ausente qualquer informação concreta a respeito dos bens por elas titularizados – Ausência de demonstração de que as requerentes estão verdadeiramente dispostas a iniciar negociações coletivas com os seus credores em conformidade com os preceitos da Lei nº 11.101/2005, cenário em que o benefício por elas pretendido, isto é, a obtenção de *stay period* fora das hipóteses legais que o preveem, acarreta risco de prejuízo à satisfação dos legítimos interesses de credores, de deturpação dos importantes objetivos que o instituto da recuperação judicial procurou tutelar e de acobertamento de comportamentos oportunistas, o que não se admite – Indeferimento do pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente que é corroborado nesta sede, independentemente da inadequação da via recursal eleita – Recurso não conhecido.⁹

Agravo de instrumento. Tutela provisória cautelar antecipada de urgência. 1. Preliminar em contrarrazões de inobservância ao princípio da dialeticidade. Rejeição. 2. decisão de origem que

8. ANDRADE, Ricardo; FIGUINHA, Gabriel; MOTTA, Stefano. Negociação preventiva: um novo *stay period* para estímulo à mediação. In: CHATEAUBRIAND MARTINS, André; FREIRE, André; HATANAKA, Alex; SANTOS, Ana Beatriz (Coords.). Nova lei de recuperação judicial [livro digital]. Portugal: Grupo Almedina, 2021.

9. TJSP. AI nº 2023739-65.2023.8.26.0000, Rel. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 04.04.2023.



negou a tutela pleiteada consistente na suspensão das execuções propostas contra a autora pelo prazo de até sessenta (60) dias, para tentativa de composição com seus credores, na forma prevista pelo Artigo 20-b, IV do CPC. Agravante que não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para requerer recuperação Judicial, limitando-se a alegar que está em débito com bancos e fornecedores, enfrentando dificuldades financeiras. Impossibilidade de restringir o direito dos credores de perseguir o recebimento do crédito. Ausência do requisito comumente chamado de *fumus boni iuris*. Decisão Agravada mantida. recurso conhecido e desprovido.

Não se olvida a importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos, a exemplo da conciliação e mediação. O que não se admite é que, a partir da genérica afirmação, por parte do devedor, de que deseja compor com os credores, a eles sejam impostas restrições ao direito de perseguir o recebimento de seus créditos, sem que ao menos se saiba se a devedora faz jus a ter admitido o processamento de pedido de recuperação judicial e se aqueles, ante a natureza de seus créditos, estarão sujeitos aos efeitos dela.¹⁰

Apelação cível. Recuperação judicial. Tutela Cautelar de urgência em caráter antecedente. Art. 20-b, § 1º, da lei nº 11.101/05. Pressupostos formais para requerimento Atendido. Prematura extinção do processo Com fulcro no inc. I do art. 485 do CPC. Desconstituição da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito ante o indeferimento da exordial. 1. A parte autora se insurge contra a extinção da cautelar antecedente por suposto descumprimento de determinação judicial de emenda à inicial, argumentando que todas as exigências foram cumprida. 2. Trata-se de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente ajuizada nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e dos artigos 6º, § 12, e 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/05. 3. A Lei nº 11.101/05, com o advento das mudanças impostas pela Lei nº 14.112/2020, passou a prever o uso da mediação

e da conciliação como forma prévia de negociação entre sociedade com dificuldade financeira e seus credores e a possibilidade de uso de tutela de urgência cautelar, visando a antecipação da suspensão de execuções pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 20-B, § 1º, da referida Lei. 4. O requerimento Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente disposta no art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/05 prescinde da instrução da pretensão com documentos exaurientes sobre o grupo devedor e a atividade empresarial, bastando para tanto o preenchimento dos requisitos legais para o ajuizamento de recuperação judicial, bem como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 5. Não se verifica que a petição inicial do pedido de tutela cautelar em caráter antecedente seja inepta, bem como se constata que o efeito prático da cautelar antecedente foi atingindo, tendo a parte requerente noticiado a celebração de acordos com credores de dívidas. Apelação provida.¹¹

Agravo de instrumento. Procedimento cautelar antecedente. Tutela de urgência. Recuperação judicial. Conciliação. Art. 20-b, § 1º da lei n. 11.101/05. Stay period. Suspensão das execuções movidas contra o autor por 60 dias. Preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/05. Necessidade. Recurso conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. 1. A Lei n. 14.112/20, que alterou a Lei n. 11.101/05, seguindo a tendência processual hodierna, criou diversos mecanismos a fim de estimular a auto-composição. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas pelo Poder Judiciário em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 20-A. 2. O art. 20-B, IV, da Lei n. 11.101/05 permitiu que a pessoa jurídica em dificuldades financeiras, antes de ajuizar a ação de recuperação judicial, proceda à tentativa de negociação das dívidas e das respectivas formas de pagamento com os seus credores, por meio de conciliações e mediações. 3. A pessoa jurídica em dificuldades financeiras que almeje a transação prévia pode pleitear tu-

10. TJPR. AI nº 0020765-05.2022.8.16.0000, Rel. Luiz Henrique de Miranda, 18ª Câmara Cível, j. 25.07.2022.

11. TJRS. AC nº 5027165-40.2022.8.21.0022, Rel. Lusmary Fatima Turelly da Silva, 5ª Câmara Cível, j. 26.04.2023.



tela de urgência cautelar antecedente para suspender, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, as execuções contra ela propostas, antecipando os efeitos da recuperação judicial (art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/05). 4. O deferimento da tutela de urgência cautelar exige da pessoa jurídica os mesmos requisitos legais para requerer recuperação judicial, ou seja, que preencha as condições dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/05, a fim de demonstrar a real situação econômica, financeira e patrimonial. 5. Na hipótese, a agravante não trouxe aos autos todos os documentos elencados no art. 51 da Lei n. 11.101/05, o que afasta a probabilidade do direito, nos termos dos art. 300 e 305 do CPC, quanto à tutela de urgência cautelar almejada. 6. Recurso conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado.¹²

Em contrapartida, a segunda corrente entende que não é obrigatória a juntada dos documentos relacionados pelo art. 51:

O pedido de medida cautelar deve ser instruído com os documentos elencados no art. 48 da lei 11.101/05. Conforme dispõe o art. 20-B, parágrafo primeiro, a obtenção da medida de suspensão das execuções somente será possível por empresas que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial. Os documentos que demonstram a existência desse direito são aqueles elencados pelo art. 48 da Lei n. 11.101/05 (não ser falido, não ter requerido recuperação judicial nos últimos 05 anos etc.). Não é necessária a juntada dos documentos relacionados pelo art. 51 da lei 11.101/05, uma vez que não se trata de ajuizamento da recuperação judicial, mas apenas de medida cautelar antecedente.¹³

Há, ainda, quem critique a exigência do dispositivo, afirmando que a apresentação de toda a documentação do art. 51 consistiria em um obstáculo para as empresas em dificuldade:

Na prática a exigência da apresentação de toda a documentação do artigo 51 da Lei 11.101/05

para a obtenção de liminar em tutela de urgência cria-se um outro obstáculo, haja vista o aumento de tempo e do custo na preparação para o ajuizamento da autocomposição, o que inviabiliza ou desestimula a utilização da mediação em caráter antecedente.

Dessa forma, por qual motivo uma empresa em dificuldade financeira vai propor uma negociação de dívida de modo antecedente, cujo objetivo é o não ajuizamento de uma recuperação judicial, sendo que, o que vem sendo pedido é o contrário? Melhor não seria ajuizar uma ação de recuperação judicial?¹⁴

Ainda na seara da instrução probatória do requerimento de cautelar do art. 20-B, §1º, vale destacar o seguinte acórdão do TJSP, que, diante das peculiaridades do caso concreto, concluiu que, “como o objetivo das agravadas é alcançar créditos extraconcursais, caberia a comprovação da essencialidade dos bens, que, à evidência, não é possível sem a apresentação da relação de bens e direitos integrantes do seu ativo (art. 51, X, da Lei nº 11.101/2005)”:

Agravo de instrumento. Tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial – Decisão de origem que deferiu o pedido de tutela cautelar antecedente, inclusive para determinar a restituição de bens apreendidos e suspender medidas de busca e apreensão – Insurgência do banco credor – Alegação de que os créditos oriundos de alienação fiduciária não estão sujeitos ao procedimento de recuperação judicial e, por conseguinte, não poderiam ser objeto da tutela cautelar antecedente – Admissibilidade – Art. 20-B, IV, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 que tem interpretação restrita - Pedido de tutela cautelar antecedente que deve abranger apenas créditos sujeitos à recuperação judicial – Créditos oriundos de alienação fiduciária que têm natureza extraconcursal – Inteligência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – Precedentes das C. Câmaras

12. TJDF. AI nº 0732239-15.2021.8.07.0000, Rel. Sandra Reves, 2ª Turma Cível, j. 09.03.2022.

13. COSTA, Daniel Carnio. Conciliações e mediações antecedentes: O sistema brasileiro de pré-insolvência. *Migalhas*. Disponível em: www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/352248/conciliacoes-e-mediacoes-antecedentes. Acesso em: 14 mar. 2025.

14. DENKI, Filipe; NETO, Ademário. Obstáculos da mediação na recuperação judicial. *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-25/denki-neto-obstaculos-mediacao-recuperacao-judicial>. Acesso em: 14 mar. 2025.



Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP - Caso concreto que não autoriza excepcionar a regra legal – Autoras/Agravadas que não se desincumbiram em comprovar a essencialidade dos bens reivindicados pelo banco credor – Documentos elencados no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 que são insuficientes a perquirir-se sobre a essencialidade dos referidos bens - Decisão agravada parcialmente reformada – Recurso provido com observação.

[Trecho do voto]: No caso, como o objetivo das agravadas é alcançar créditos extraconcurrais, caberia a comprovação da essencialidade dos bens, que, à evidência, não é possível sem a apresentação da relação de bens e direitos integrantes do seu ativo (art. 51, X, da Lei nº 11.101/2005). (...)

É o caso, pois, de reformar parcialmente a r. decisão objurgada para reduzir o alcance da tutela cautelar antecedente concedida, restringindo-a a direitos creditórios acobertados pelo art. 20-B, IV, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Sem prejuízo do D. Juízo de origem revisitar os autos, verificar o integral cumprimento do disposto no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 pelas agravadas e, se o caso, revogar por completo a tutela outrora concedida.¹⁵

4.2 Extensão dos efeitos do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005

O §1º do art. 20-B prevê que, com o deferimento da tutela, todas “as execuções” em face da empresa deverão ser suspensas por até 60 dias. Nesse ponto, a suspensão determinada pelo referido dispositivo abrangeria apenas execuções e atos constitutivos ou poderia ter alcance mais ampliado?

De modo geral, julgados que apenas mencionam suspensão de execuções e de outros atos expropriatórios:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Insurgência em face da decisão pela qual foi suspensa a execução em relação à empresa executada – empresa que obteve, no juízo recuperacional, tutela cautelar para suspensão de todas as ações e execuções contra elas propostas para tentativa de conciliação – hipótese prevista no art. 20-B, IV, § 1º da Lei 11.105/2005 – decisão mantida – agravo desprovido.¹⁶

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial – Decisão que deferiu a penhora de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD da devedora principal e do devedor solidário, bem como a constrição de bens imóveis da devedora principal. Ante o deferimento de tutela antecedente pelo juízo especializado de recuperação judicial, suspendendo ações e execuções, e a subsequente admissão pelo agravado quanto a suspensão de atos expropriatórios e pesquisa SISBAJUD durante o período estabelecido no art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005, segue acolhido o recurso quanto a tais questões. Todavia, enquanto não houver avaliação oficial dos imóveis penhorados, prematura é a admissão de eventual ocorrência de excesso de penhora. Decisão parcialmente modificada. Recurso parcialmente provido.¹⁷

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela cautelar antecedente a recuperação judicial. Decisão que deferiu a tutela cautelar em caráter antecedente (LREF, art. 20 - B, §1º) e suspende as ações e execuções em curso contra a autora, pelo prazo de 60 dias, excetuadas aquelas em fase de cumprimento – Ampliação do alcance da r. decisão recorrida para assegurar a eficácia da medida intentada como preparatória à adoção de medidas de soerguimento empresarial. Superveniente deferimento do processamento da recuperação judicial e ampliação da tutela discutida. Perda superveniente do interesse recursal configurada. Agravo de instrumento com julgamento prejudicado.¹⁸

15. TJSP. AI nº 2136075-12.2023.8.26.0000, Rel. Jorge Tosta, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 13.11.2023.

16. TJSP. AI nº 2244010-48.2022.8.26.0000, Rel. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 30.06.2023.

17. TJSP. AI nº 2273381-57.2022.8.26.0000, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 16.01.2023.

18. TJSP. AI nº 2172076-30.2022.8.26.0000, Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 25.10.2022.



De um lado, há julgados que retratam uma interpretação restrita do alcance da tutela cautelar, a qual abrangeria “apenas créditos sujeitos à recuperação judicial”:

Agravo de instrumento. Tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial – Decisão de origem que deferiu o pedido de tutela cautelar antecedente, inclusive para determinar a restituição de bens apreendidos e suspender medidas de busca e apreensão – Insurgência do banco credor – Alegação de que os créditos oriundos de alienação fiduciária não estão sujeitos ao procedimento de recuperação judicial e, por conseguinte, não poderiam ser objeto da tutela cautelar antecedente – Admissibilidade – Art. 20-B, IV, §1º, da Lei nº 11.101/2005 que tem interpretação restrita - Pedido de tutela cautelar antecedente que deve abranger apenas créditos sujeitos à recuperação judicial – Créditos oriundos de alienação fiduciária que têm natureza extraconcursal – Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 – Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP - Caso concreto que não autoriza excepcionar a regra legal – Autoras/Agravadas que não se desincumbiram em comprovar a essencialidade dos bens reivindicados pelo banco credor – Documentos elencados no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 que são insuficientes a perquirir-se sobre a essencialidade dos referidos bens - Decisão agravada parcialmente reformada . Recurso provido com observação.¹⁹

Agravo de instrumento. Tutela cautelar antecedente a recuperação judicial. Decisão que defere a tutela cautelar em caráter antecedente (LREF, art. 20 - B, §1º) e suspende, de maneira abrangente, todas as ações e execuções em curso contra a autora, inclusive medidas administrativas, pelo prazo de 60 dias. Minuta recursal que pretende limitar o alcance apenas a créditos não excluídos de eventual recuperação judicial. Cabimento. Texto legal que possui exegese estrita - Medida específica, deferida em procedimento de

mediação antecedente ao processo de recuperação judicial, que não alcança proibição de constrições oriundas de demandas extrajudiciais ou detentores de direitos creditórios não sujeitos ao concurso recuperacional - Agravo de instrumento provido, com recomendação. Dispositivo: Dão provimento ao agravo de instrumento, com recomendação.

[Trecho do voto]: A exegese do texto legal é estrita, assim, descabe impor aos credores e parceiros negociais, de maneira ampla e irrestrita, a liminar deferida na Origem, para o fim de impedir o exercício de direitos e quaisquer formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial sobre bens das Devedoras, ainda que provenientes de demandas extrajudiciais, como travas bancárias, suspensão de fornecimento de energia elétrica e retenção de ativos por instituições financeiras e fornecedores. (...)

Assim, ratifica-se a conclusão no sentido de que r. decisão recorrida amplia o alcance de medida específica, prevista em procedimento de mediação antecedente ao processo de recuperação judicial, que não traz em seu dispositivo (art. 20-B, IV, § 1º, da LREF) previsão que abarque suspensão ou restrições oriundas de demandas extrajudiciais, especialmente, no que versa às garantias fiduciárias e recebíveis. Portanto, o alcance da r. decisão recorrida se restringe a direitos creditórios acobertados no texto legal.²⁰

Pedido de tutela antecedente à propositura de recuperação judicial. Suspensão de execuções deferida, ordenada a manutenção de valores pecuniários em depósito judicial. Pleito recursal tendente ao levantamento de ditos valores, agora mantidos em conta judicial – Indeferimento confirmado. Interpretação do art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005 (acrescentado pela Lei 14.112/2020). Não tendo sido instaurado um procedimento concursal, não há como qualificar qualquer crédito como concursal, de maneira que a suspensão enfocada corresponde a uma sim-

19. TJSP. AI nº 2136075-12.2023.8.26.0000, Rel. Jorge Tosta, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 13.11.2023.

20. TJSP. AI nº 2189267-88.2022.8.26.0000, Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 18.10.2022.

ples paralisação provisória, havendo, tal como o concebido pelo legislador, de serem mantidas intactas penhoras e quaisquer outras constringções pendentes até o final das negociações mantidas na mediação instaurada - Potencializado, além disso, um esgotamento patrimonial nocivo para seus credores, o que inviabilizaria reversão da tutela provisória, incerto, ainda, o ajuizamento da recuperação judicial. Ausência dos requisitos previstos nos arts. 300 e 311, IV do CPC/2015. Decisão mantida. Recurso desprovido.

[Trecho do voto]: O texto positivado, é certo, precisa ser interpretado restritivamente, sendo perceptível a preocupação do legislador em evitar abusos, criadas limitações que não podem ser deixadas de lado, dado a natureza eminentemente efêmera da suspensão prevista, a qual não comporta uma ampliação temporal ou em seu conteúdo.²¹

De outro lado, observa-se julgado no TJSP em que foi deferida a tutela de urgência antecedente para determinar a suspensão de execuções, bem como para “obstar a exigibilidade de determinados créditos detidos contra as requerentes, incluindo-se as obrigações contidas na Escritura de Emissão de Debêntures da Allonda Participações”:

Agravo de Instrumento. Tutela de urgência cautelar – artigo 20-B, §1º, Lei n.º 11.101/05. Valor da causa corrigido de ofício pelo Juízo ‘a quo’. Acerto. Importância que deve corresponder ao benefício econômico obtido com a tutela – suspensão da exigibilidade do débito. Decisão mantida. Agravo desprovido.

[Trecho do voto]: Versam os autos sobre tutela de urgência cautelar, deferida com base no artigo 20-B, §1º, Lei n.º 11.101/051. (...)

A hipótese em questão é de tutela de urgência antecedente, tendo sido deferido o pedido para determinar ‘a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta dias), de todas execuções e atos de constringção contra as companhias requerentes que envolvam créditos sujeitos ao iminente procedimento de recuperação judicial ou extrajudicial’,

bem como ‘obstar a exigibilidade de determinados créditos detidos contra as requerentes, incluindo-se as obrigações contidas na Escritura de Emissão de Debêntures da Allonda Participações’, pág. 1.676, dos autos de origem.²²

Entendimento próximo a esse último julgado, cita-se o posicionamento do TJSP quanto à possibilidade da extensão da tutela ocorrer, dentro do prazo de 60 dias, a todos os credores em que houve o convite efetivado. A *ratio* utilizada foi a de que a análise da (extra)concursabilidade dos créditos em mediação somente ocorrerá se (a) for infrutífera a referida mediação e, consequentemente (b) for proposto o pedido de recuperação judicial:

Tutela cautelar antecedente ao ajuizamento de recuperação judicial. Pleito fundado no artigo 20-B, inciso IV e §1º da Lei 11.101/2005. Decisão de deferimento parcial da tutela de urgência. Suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias de execuções judiciais e medidas administrativas coercitivas e constringivas, feita limitação quanto aos créditos eventualmente sujeitos a uma futura recuperação judicial. Antecipação da tutela recursal deferida no agravo antecedente que merece ser mantida. Probabilidade do direito alegado e do risco de dano presentes. Orientação fornecida pela doutrina e pelo Enunciado 6 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência (FONAREF) no sentido de produzir efeitos dita suspensão diante de todos os credores convidados a participar do procedimento de mediação ou conciliação instaurado no CEJUSC – Decisão mantida – Recurso desprovido.

[Trecho do voto]: A análise da concursabilidade de créditos esbarra, repita-se, no fato incontornável de inexistir um concurso, inviabilizando seja atingido o escopo primário da medida cautelar em apreço. A regra legal precisa ser interpretada diante das premissas do sistema em que foi inserida. Persiste uma situação de provisoriedade, sem definição dos limites de uma eventual concursabilidade, e é preciso conviver com esta situação, não se podendo, isoladamente e com fulcro

21. TJSP. AI nº 2150944-48.2021.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 19.08.2021.

22. TJSP. AI nº 2050256-10.2023.8.26.0000, Rel. Natan Zelinski de Arruda, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 24.03.2023.



na vontade explicitada pela recorrida, isentá-la dos efeitos da decisão proferida frente a um pleito fundado no artigo 20-B, inciso IV e §1º da Lei 11.101 (...)

Assim, impõe-se que os efeitos da suspensão prevista no artigo 20-B, §1º da Lei 11.101/2005

sejam estendidos ao crédito de titularidade do agravado, impossibilitada, durante o prazo de vigência da medida cautelar, a retenção de quaisquer valores em contas vinculadas de titularidade da recorrente pelo credor.²³

23. TJSP. AgInt nº 2020046-39.2024.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 25.03.2024.